



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



## **PARECER JURÍDICO**

### **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: PARECER SOBRE A REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÕES POR QUILO, PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

**Ref. Processo Licitatório nº 010/2025-CMCC Pregão eletrônico nº 005/2025.**

#### **I. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise e emissão de parecer, conforme despacho da Comissão de Licitação, o presente processo de nº 010/2025 Pregão eletrônico nº 005/2025, que tem por fim a revogação do processo.

A justificativa para findar-se o processo licitatório é de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado que o processo em comento não ocorreu devido efeitos de suspensão do TCM-PA e a necessidade de eventual alteração das especificações do objeto e de suas quantidades conforme orientação, portanto, resolveu-se proceder a revogação do processo licitatório, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Juntou-se aos autos a Solicitação de Revogação do processo licitatório.

É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta que o processo em comento não ocorreu devido efeitos de suspensão do TCM-PA e a necessidade de eventual alteração das especificações do objeto e de suas quantidades conforme orientação.

Considerando que o processo se tornou desconveniente, não restando outra alternativa senão a REVOGAÇÃO do processo licitatório com fulcro no artigo 71, inciso II, § 2º da Lei 14.133/2021 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Respaldado legalmente também no art. 71, inciso II, § 2º da Lei 14.133/2021, que preconiza sobre a revogação de procedimento de contratação, dispendo:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

(...)”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.*

Desse modo, ao constatar a inconveniência e a inadequação poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, da autotutela e da boa-fé administrativa.

### **III. CONCLUSÃO.**

De todo o exposto, verifico que se configurou no presente caso, requisitos para revogação, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 71, inciso II, §2º da Lei 14.133/2021.

Desta forma, opino pelo regular prosseguimento do processo até os seus posteriores atos, ressalto que devem ser seguidos na integralidade todos os tramites legais para tal revogação, a publicação da revogação acima mencionada, em tudo observadas as formalidades de praxe.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 10 de março de 2025.

**MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA**  
Assessora Jurídica